



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 234/2014

São Luís, 30 de junho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	38
Atos dos Relatores	51
Atos da Presidência	55

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 30 DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo em comissão do Tribunal de Contas e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o Senhor Edmarney Serra de Souza, matrícula nº 13110, no cargo em comissão de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo TC-CDA-8, a partir do dia 05 de julho de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2435/2008 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda

Embargante: Antonio Marcos Cunha de Almeida, brasileiro, casado, CPF nº 402.643.513-04, residente à Rua Oton Mororó Milhomem, s/nº, Bairro Altamira, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Embargado: Acórdão PL TCE nº 152/2009

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração interpostos pelo Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida ao Acórdão PL-TCE nº 152/2009, sobre as contas da Câmara Municipal de Barra do Corda, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do recorrente. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 151/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Barra do Corda, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos Cunha de Almeida, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 152/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos referidos embargos de declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhes provimento parcial, para excluir o item “b1” do Acórdão PL-TCE

nº 152/2009 e retificar os itens “b”, “b3” e “f”, ressaltando que, após essa retificação, o item “b2” passará a ser “b1” e o item “b3” passará a ser “b2”, com o seguinte teor:

b - aplicar ao responsável, Senhor Antonio Marcos Cunha de Almeida, multas no total de R\$ 10.799,74 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais e

setenta e quatro centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, especificadas a seguir:

b2 - no valor de R\$ 4.799,74 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do débito imputado, com fulcro no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 273 do Regimento Interno;

f - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no total de R\$ 10.799,74 (R\$ 6.000,00 + R\$ 4.799,74), tendo como devedor o Senhor Antonio Marcos Cunha de Almeida;

c – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 152/2009;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto, Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3595/2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do presidente da câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana

Embargante: José Lindoval de Matos Júnior, brasileiro, casado, CPF nº 796.338.113-68, RG nº 3249417 SSP/PA, residente e domiciliado na Rua Eudes Farias dos Santos, s/nº, Centro, Godofredo Viana/MA, 65.285-000

Embargado: Acórdão PL – TCE nº 386/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração interpostos pelo Senhor José Lindoval de Matos Junior ao Acórdão PL-TCE nº 386/2010, sobre as Contas da Câmara Municipal de Godofredo Viana, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do recorrente. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 155/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recursos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Lindoval de Matos Junior, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 386/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos referidos embargos de declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhes provimento parcial, para retificar as alíneas “c1”, “c3” e “d” do Acórdão PL – TCE nº 386/2010, nos seguintes termos:

“c1” - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV e no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, face às irregularidades constantes do RIT nº 001/2010-UTCGE/NUPEC-2, itens: 2.1.1, 2.1.3, 3.4, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.8, 4.3.9, 5.2, 6.2.1, 6.3, 6.3.1, 6.4.4, 6.5.1.1, 6.5.1.2, 6.5.1.3, 7, 8.1, e 8.2, transcritas nas alíneas “a.1” a “a.6”, “a10” a “a15” e “a17” a “a25”;

“c3” - no valor de R\$ 7.354,35 (sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 24.514,50), em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (item 9.1 do RIT nº 001/2010), com fulcro no art. 5º, I, e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c o art. 55, II, da Lei nº 101/2000;

“d” - determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 386/2010.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (declarou-se impedido neste processo), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3358/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Monção

Recorrente: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF nº 711.352.273-49, residente na Rua da Baronesa, s/nº,

Centro, Monção/MA, 65360-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Antonio Geraldo de O. M. Pimentel Jr., OAB/MA nº 5.759 e Janayna Serra Nunes, OAB/MA nº 9.652-A

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 501/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Monção no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 501/2011, emitido sobre as contas do referido órgão, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1024/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da presidente da Câmara Municipal de Monção, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 501/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo parcialmente do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previsto no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, por terem sido apresentados elementos suficientes para modificar o Acórdão PL-TCE nº 501/2011 em dois pontos:
 - b.1) na irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”, cuja redação passa para: “11. encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal (item 9 da seção III)”;
 - b.2) na irregularidade descrita no item 16 da alínea “a”, por ter havido mudança de entendimento quanto a seus efeitos, tendo em vista que fiscalização específica de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social é incumbência da Receita Federal do Brasil; por conseguinte, exclui-se a quantia de R\$ 6.112,84 (seis mil, cento e doze reais e oitenta e quatro centavos) do valor do débito imputado na alínea “b”, qual seja, R\$ 119.360,57 (cento e dezenove mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos);
- c) reduzir o valor da multa aplicada na alínea “c”, de R\$ 11.936,05 (onze mil, novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos) para R\$ 11.324,77 (onze mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), em razão da exclusão da quantia de R\$ 6.112,84 do valor do débito imputado na alínea “b”;
- d) informar à responsável que as multas aplicadas nas alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 501/2011, considerada a redução efetuada na subalínea “b.2” deste Acórdão, são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- e) enviar à Procuradoria do Município de Monção ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 501/2011, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 501/2011, considerada a redução feita na subalínea “b.2” deste Acórdão;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 501/2011 e uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 501/2011 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Lago de Carvalho Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: n.º 2262/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu

Responsável: José Mansueto de Oliveira (CPF n.º 230.385.513-68), residente na Avenida Divino Espírito Santos, n.º 01, Vila Mansueto, Cururupu/MA, CEP 65.393-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Joel Dantas dos Santos, OAB/MA n.º 4.405, Jonas Tavares Dias, OAB/MA n.º 4.397, Maria Aucimere S. Florentino, OAB/MA n.º 5224

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009. Câmara Municipal de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor José Mansueto de Oliveira. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Buriticupu. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1293/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, Senhor José Mansueto de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 5362/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Mansueto de Oliveira, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Mansueto de Oliveira, multas no montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 209, de 19 de maio de 2011, no Relatório de Inspeção n.º 006, de 22 de abril de 2013, e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo n.º 290, de 22 de outubro de

2013, a seguir:

b1) ausência dos processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (multa de R\$ 2.000,00); da relação dos bens móveis e imóveis sob a guarda da Câmara, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício (multa de R\$ 2.000,00); e do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam o art. 37, I, II e V, e o art. 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988 e o Anexo II, itens VI, “a”, X e XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 209/2011);

b2) ausência de destaque do cumprimento, ou não, das normas de direito financeiro e finanças públicas aplicáveis à matéria (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo II, item II, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, item 3.1, “c”, do RIT n.º 209/2011);

b3) realização de despesas, sem prévio empenho, para concessão de diárias a servidores e vereadores (multa de R\$ 2.000,00), classificação indevida de despesas referentes a aluguel de veículo (multa de R\$ 2.000,00) e a pessoal (multa de R\$ 2.000,00), divergência de informação entre o relatório de gestão e os demonstrativos contábeis, quanto ao montante do crédito orçamentário (multa de R\$ 2.000,00), entre o valor dos créditos adicionais informados em relação própria e o valor apurado nos decretos de abertura dos créditos (multa de R\$ 2.000,00) e entre o valor do saldo financeiro inicial do exercício em análise e o saldo financeiro do exercício anterior (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam os arts. 60, 85, 89 e 90 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 3.1, “b”, 3.3.2, 3.3.3, “c”, 3.3.4.1, 3.4.3.1 e 3.4.4.4, do RIT n.º 209/2011);

b4) pagamento de verbas indenizatórias durante o recesso parlamentar (multa de R\$ 2.000,00); ausência de procedimentos licitatórios referentes a dispêndios com aluguel de veículos, no valor de R\$ 47.890,72 (multa de R\$ 2.000,00), com aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 14.197,28 (multa de R\$ 2.000,00), com contratação da rádio e TV Buriticupu para prestação de serviços de veiculação comercial durante os meses de janeiro a outubro, no valor de R\$ 16.275,00 (multa de R\$ 2.000,00), e com serviços contábeis, no valor de R\$ 59.425,27 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de comprovação de recolhimento de Imposto sobre Serviços (ISS) (multa de R\$ 2.000,00); empenho indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Imposto Sobre Serviços (ISS) (multa de R\$ 2.000,00); ausência de realização de procedimento licitatório referente à aquisição de combustível, no valor de R\$ 52.032,40 (multa de R\$ 2.000,00); apresentação de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) referentes à aquisição de combustível, no valor de R\$ 37.246,00 (Notas Fiscais n.º 304, 315, 330, 329, 347, 359 e 384) (multa de R\$ 2.000,00), à aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 14.197,28 (Notas Fiscais n.º 58, 70 e 89) e a aquisições diversas, no valor de R\$ 6.353,22 (Notas Fiscais n.º 218, 232, 260 e 285) (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam os arts. 37, XXI, e 57, § 7.º, da Constituição Federal de 1988, o art. 2.º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 1.º, da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção III, itens 3.4.2, 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.4.3.4, 3.4.4.3, “a”, 3.4.4.2, “c” e “d”, 3.4.4.4 e 3.4.4.7, do RIT n.º 209/2011, seção IV do Relatório de Inspeção n.º 006/2013 e seção III, item 29, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo n.º 290/2013);

b5) deixaram de constar na relação de bens apresentada os bens móveis e imóveis adquiridos em exercícios anteriores (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto no Anexo II, item X, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, item 3.5.2, “a”, do RIT n.º 209/2011);

b6) ausência da comprovação de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de contribuições previdenciárias retidas (multa de R\$ 2.000,00), da comprovação de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) (multa de R\$ 2.000,00), do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores (multa de R\$ 2.000,00), da comprovação, na Lei Municipal n.º 204, de 30 de junho de 2009, da situação que configure o excepcional interesse público na contratação de pessoal por tempo determinado (multa de R\$ 2.000,00); gastos com folha de pagamento, correspondentes a 70,91%, ultrapassando o limite estabelecido na Constituição Federal (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam os arts. 29-A, § 1.º, 37, I, II, V e IX, e 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 63, § 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, itens 3.4.4.5, 3.4.4.6, e 3.6.4, 3.6.5.1, e 3.6.6.5, do RIT n.º 209/2011);

b7) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira e em virtude de o livro diário apresentado não estar escriturado na forma estabelecida pela Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 (multa de R\$ 2.000,00); e a prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/1964, no art. 5.º, § 7.º, c/c o art. 12, § 2.º, e no art. 5.º, §§ 3.º a 6.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 (seção III, itens 3.1, “b”, 3.3.4.1 e 3.8.1, do RIT n.º 209/2011);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor José Mansueto de Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 484.732,19 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

c1) a despesa total do Poder Legislativo ultrapassou em R\$ 34.572,19 o valor do repasse, configurando o descumprimento do art. 29-A, I, da Constituição Federal (seção III, item 3.2.2, do RIT n.º 209/2011);

c2) concessão de diárias a servidores e vereadores, totalizando R\$ 91.960,00, sem instrumento normativo disciplinando a matéria, e de verbas indenizatórias a vereadores, no montante de R\$ 178.200,00, no período de janeiro a outubro de 2009, sem a apresentação de lei específica de iniciativa da própria Câmara a instituindo, sem resolução que a regulamente e sem documentos hábeis (notas fiscais, recibos) suficientes para a comprovação do dispêndio realizado, contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/1964 e a Decisão PL-TCE n.º 08, de 13 de fevereiro de 2008 (seção III, itens 3.3.3, “a”, e 3.4.4.2, “a”, do RIT n.º 209/2011);

c3) os subsídios do Presidente e dos demais vereadores ultrapassaram o teto constitucional do subsídio dos deputados estaduais, nos meses de janeiro a outubro, em 14,53%, correspondente a R\$ 180.000,00, contrariando o art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 3.6.6.2, do RIT n.º 209/2011);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Mansueto de Oliveira, multa no valor de R\$ 96.946,44 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, itens 3.2.2, 3.3.3, “a”, 3.4.4.2, “a”, e 3.6.6.2, do RIT n.º 209/2011;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Mansueto de Oliveira, multa no valor de R\$ 24.313,03 (vinte e quatro mil, trezentos e treze reais e três centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, inciso I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 1.º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005, no art. 276, § 3.º I, do Regimento Interno do TCE/MA e no art. 7.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) concernente ao 1.º quadrimestre e à ausência de encaminhamento e de comprovação de publicação dos RGFs relativos ao 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres, apontado na seção III, item 3.9.1, do RIT n.º 209/2011;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 177.259,47 (R\$ 56.000,00 + R\$ 96.946,44 + 24.313,03), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor José Mansueto de Oliveira;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Buriticupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 484.732,19 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor José Mansueto de Oliveira;
- j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência da comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas e de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte;
- l) recomendar ao responsável a observância da inaplicabilidade do art. 2.º da Resolução Legislativa n.º 001/2008, que estabelece indenização a vereadores por participação em sessão extraordinária, visto que contraria o art. 57, § 7.º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9290/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, nº 433, Centro, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728-000

Procuradores constituídos Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA nº 4.812; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA nº 5.138; e Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 257/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 257/2012, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lima Campos, exercício financeiro de 2006. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 257/2012. Conhecimento do recurso e provimento parcial. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE Nº 06/2010 e do Acórdão PL-TCE Nº 21/2010. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 22/2010. Manutenção do parecer prévio pela desaprovação das contas de governo e do julgamento irregular das contas de gestão e do Fundo Municipal de Saúde. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 91/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Lima Campos, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 257/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 29/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 257/2012;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE Nº 257/2012, vez que a decisão prolatada nos autos do Processo nº 3199/2007 não observou a Portaria TCE/MA nº 301/2010;
- d) alterar, parcialmente, o Parecer Prévio PL-TCE nº 6/2010, para consignar o saneamento parcial do item 2.2 e saneamento do item 13.3 do Relatório de Informação Técnica nº 391/2007 UTCOG-NACOG, mantendo o parecer pela desaprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Lima Campos, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2006, constantes dos autos do Processo nº 3199/2007-TCE, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2006, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública, considerando as irregularidades apontadas no capítulo II, item 2.2 (ausência da tabela remuneratória da contratação por tempo determinado) e capítulo IV, itens 4.1.2.3 (fonte de recurso usada de forma irregular na abertura de créditos suplementares: o excesso de arrecadação do exercício, no valor de R\$ 1.004.467,82, foi insuficiente para acobertar o crédito suplementar aberto - R\$ 2.767.144,14) e 4.13.1 (intempestividade do envio dos relatórios resumidos da execução orçamentária do 1º ao 6º bimestre) do RIT nº 391/2007 UTCOG-NACOG;
- e) manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 21/2010, alínea "b", pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- f) alterar, parcialmente, o Acórdão PL-TCE nº 21/2010, alínea "c", reduzindo o valor da multa total para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aplicada ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 391/2007, descritas a seguir:

f.1) ausência da tabela remuneratória da contratação por tempo determinado, em desacordo com o Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (capítulo II, item 2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

f.2) fonte de recurso usada de forma irregular na abertura de créditos suplementares: o excesso de arrecadação do exercício, no valor de R\$ 1.004.467,82, foi insuficiente para acobertar o crédito suplementar aberto - R\$ 2.767.144,14, contrariando os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 (capítulo IV, itens 4.1.2.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

f.3) processos licitatórios irregulares, cujas despesas remontam o valor de R\$ 739.099,85, revelando infração grave a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, tais como: ausências de documentação de habilitação jurídica (art. 27) e de regularidade fiscal (art. 29); de projeto básico e executivo (art. 7º, I, c/c § 2º, I e II); de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (art. 61); de documento ou instrumento equivalente que comprove o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (art. 67); de termo circunstanciado ou recibo, assinado pelas partes que comprove a qualidade do material e conseqüente aceitação (art. 73, II alíneas a, e, d, c/c § 1º); de termo circunstanciado assinado pelas partes que comprove a adequação do objeto (art. 73); de pareceres jurídicos (art. 38); de cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (art. 55, XI); e de documentação relativa a qualificação econômico-financeira (art. 27, II, c/c art. 31, I e II) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

g) manter a multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), constante da alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 21/2010, aplicada ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução do TCE/MA nº 108/2006, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária do 1º ao 6º bimestre, conforme capítulo IV, item 4.13.1, do RIT nº 391/2007 UTCOG-NACOG;

h) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 22/2010, que julgou regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Lima Campos, responsabilizando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas irregularidades de cunho formal dispostas no capítulo II, item 2.2, e no capítulo III, item 3.5.6, do RIT nº 392/2007 UTCOG-NACOG;

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de multas no total de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), conforme alíneas “f”, “g” e “h”, tendo como devedor o Senhor Francisco Geremias de Medeiros;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3268/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Timon

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim, CPF nº 079.110.093-68, residente e domiciliado na Rua Antônio Marques, nº 905, Santo Antonio, Timon/MA, CEP 65.630-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Timon, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 35/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 1754/2013 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Timon, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita Municipal, com fulcro no art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do município, observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como cumpre as metas estabelecidas para as políticas públicas;

II – intimar a Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timon o processo em questão, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Timon, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
 Presidente
 Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
 Relator
Douglas Paulo da Silva
 Procurador de Contas

Processo nº 2951/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira, brasileiro, casado, CPF nº 106.353.273-68 residente e domiciliado na Rua 02 , nº 125, Centro, Estreito/MA, 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Estreito Senhor José Lopes Pereira, referente ao exercício financeiro de 2007. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas de Governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 48/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira, Prefeito do Município de Estreito, no exercício financeiro de 2007, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 344/2009 UTCOG-NACOG:

1 - a administração municipal atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, deixando de apresentar as seguintes documentações (seção II, item 2);

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 DE 2005	
Modulo I	
Demonstrativo dos convênios e congêneres efetuados no exercício e os a realizar	M
Relação de estadas vicinais e municipais	N
Relatório da prestação de contas do último mandato	O
Código Tributário Municipal	V – a
Leis municipais sobre tributos	B
Relatório sobre desempenho da arrecadação	D
Lei da constatação por tempo determinado	E
Relação de contribuição previdenciária	I
Relatório de educação sobre indicadores gerais	VIII - a
Plano de Saúde e relatório de gestão do CMS	IX – a
Programação Pactuada Integrada PPI	D
Pareceres do CMS sobre fiscalizações	F
Resumo folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	G
Declaração do CMS de que foram apreciadas denúncias	H
Protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS	I

Relação dos hospitais e postos construídos ou reformados	L
Relação dos veículos vinculados à saúde	N
Demonstrativo da apuração total do Poder Legislativo	X
Cópia do RGF	XI
Relatório do responsável pela contabilidade quanto à regularidade e comprovantes	XII - a
Propriedade e regularidade dos registros contábeis	B
Execução Orçamentária da despesa e sua regularidade	C
Execução Orçamentária da receita e sua regularidade	D
Módulo II: Balançetes mensais e comprovantes de receita e despesa	
Informação sobre o(s) ordenador (es) de despesas.	I (a/e)
Demonstrativo das receitas próprias;	III
Demonstrativo das receitas extraordinária;	I

2 – encaminhamento intempestivo das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), em desacordo ao que preceitua o art. 20, I, II e III, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.1);

3 – ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da Lei das Diretrizes Orçamentárias, descumprindo, assim, o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 1.2.2);

4 – abertura de R\$ 16.665,19 em créditos suplementares especiais sem previsão legal, descumprindo o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei 4.320/1964 (seção IV, item 1.2.4.1);

5 - descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A arrecadação foi 87,59% menor que a previsão (seção IV, item 2.2);

6 – o repasse para o Poder Legislativo atingiu 8,13% do valor da Receita Tributária e Transferências Constitucionais, desrespeitando o limite de 7% fixado no art. 29-A, I, da Constituição Federal (seção IV, item 3.3);

7 – não encaminhamento do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV) dos servidores (seção IV, item 6.2);

8 – não constam na prestação de contas cópias dos Pareceres do Conselho e das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) (seção IV, item 9.2 do RIT nº 344/2009);

9 – não consta na prestação de contas a certificação de regularidade do responsável contábil, o Senhor Josias Luís Monção CRC/MA nº 5.696, junto ao Conselho Regional de Contabilidade (seção IV, item 10.3);

10 - encaminhamento intempestivo, a este Tribunal, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres (seção IV, item 13.1);

11 – não comprovação da realização de audiência pública, em desatenção ao que preceitua o art. 9º, § 4º, da LRF (seção IV, item 13.3).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2952/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira, brasileiro, casado, CPF nº 106.353.273-68 residente e domiciliado na Rua 02, nº 125, Centro, Estreito/MA, 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual Gestores da Administração Direta de Estreito, responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria

Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Estreito.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 390/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Estreito, de responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 345/2009:

a1) a administração municipal atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 - TCE/MA, devido à ausência, de alguns documentos solicitados no Anexo I, conforme abaixo (seção II, item 2, do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09/2005	
Módulo II: Balancetes mensais e comprovantes de receita e despesa	
Demonstrativo das receitas próprias;	III
Demonstrativo das receitas extraordinárias;	IV
Documentos relativos aos estágios da despesa (licitação, empenho, etc)	VII (a/c)
Conciliação	IX

a2) descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A arrecadação foi 87,59% menor que a previsão (seção III, item 1.1, do RIT);

a3) irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 2.3.1, do RIT):

a3.1) inexigibilidade de licitação, credor - Neuton P. Sousa, objeto - rede de iluminação pública, no valor de R\$ 144.000,00: não cumprimento das exigências previstas nos artigos 25 e 26 da Lei de Licitação, como ausência de publicação do termo em imprensa oficial, ausência no parecer jurídico do registro na OAB do procurador, ausência de pesquisa de preço, ausência de autuação, numeração e rubrica, ausência de declarações, ausência de documentação referente à qualificação técnica e econômico-financeira, ausência de publicação resumida do contrato na imprensa oficial, ausência de estimativa de impacto financeiro, urgência de contrato e publicação na imprensa oficial;

a3.2) Concorrência nº 1/2006, credor - Matos e Correia Ltda., objeto - combustíveis, no valor de R\$ 1.005.610,00: ausência de declaração do ordenador de despesa, edital incompleto, ausência de estimativa de impacto financeiro, ausência de publicação do aviso de licitação, ausência de pesquisa de mercado, falta de estimativa de preços unitários em planilha, ausência de minuta de edital, ausência de autuação e protocolo, ata de licitação sem assinatura, contrato incompleto, falta de publicação resumida do contrato;

a3.3) Tomada de Preço nº 20/2006, credor - Construtora Rios, objeto - reforma e ampliação de hospital, no valor de R\$ 600.000,47: ausência de declaração do ordenador de despesa, ausência de termos de recebimento, ausência de projeto, ausência de estimativa de preço e impacto financeiro, ausência de pesquisa de mercado, falta de estimativa de preços unitários em planilha, ausência de minuta de edital, ausência de autuação e protocolo, ata de licitação sem assinatura, contrato incompleto e ausência da publicação resumida do contrato;

a4) não foram apresentados os Demonstrativos da Arrecadação das Contribuições Previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), parte patronal nº 11 e parte do empregado nº 12 (seção III, item 4.2, do RIT);

a5) a Lei nº 02/2001, que dispõe sobre a contratação temporária, não contempla a tabela remuneratória, a relação de servidores nessa situação e não comprova a aprovação destes pelo Poder Legislativo (seção III, item 4.3, do RIT);

a6) encaminhamento intempestivo, ao Tribunal de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres (seção III, item 5.1, do RIT);

a7) ausência de comprovantes de despesas no total de R\$ 62.736,84, sendo: R\$ 14.736,84 em favor de EPLAM - Escritório de Planejamento Municipal Ltda. e R\$ 48.000,00, em favor de Construtora Aliança (seção III, item 2.3.2, do RIT);

b - aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA - FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens "a1" a "a5";

c - condenar o responsável, Senhor José Lopes Pereira, ao pagamento do débito de R\$ 62.736,84 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no subitem "a7";

d - aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira, a multa de R\$ 6.273,68 (seis mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA - FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres (seção III, item 5.1, do RIT), conforme art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA - FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g - enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

h – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 13.073,68 (R\$ 2.000,00 + R\$ 6.273,68 + R\$ 4.800,00), tendo como devedor o Senhor José Lopes Pereira;

i – enviar à Procuradoria Geral do Município de Estreito, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito, ora imputado, no valor de R\$ 62.736,84 (sessenta e dois mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José Lopes Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2953/2008 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira, brasileiro, casado, CPF nº 106.353.273-68, RG0nº01.349.483 SSP/GO, residente na Rua 2, 125, Centro, Estreito/MA, 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Estreito, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira. Contas julgadas irregulares. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 391/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Estreito, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 346/2009 -UTCOG:

a.1) não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005	
Item	Módulo III - B
XIII	Relação das inscrições em restos a pagar
XIV	Extratos bancários completos
XV	Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade
XVI	Relatório e parecer do órgão de controle interno
XVII	Aprovação das contas do prefeito

a.2) ausência de procedimentos licitatórios (seção III, item 2.4.1);

NE	Credor / Objeto	Valor (R\$)
424	Protins – Produtos Médicos do Tocantins Ltda. - aquisição de medicamentos	10.000,00

1185	Protins – Produtos Médicos do Tocantins Ltda. - aquisição de medicamentos	9.576,55
2265	Protins – Produtos Médicos do Tocantins Ltda. - aquisição de medicamentos	10.254,47
2435 a 2437	Protins – Produtos Médicos do Tocantins Ltda. - aquisição de medicamentos	9.568,45
2949	Protins – Produtos Médicos do Tocantins Ltda. - aquisição de medicamentos	8.984,06
4112	Protins – Produtos Médicos do Tocantins Ltda. - aquisição de medicamentos	10.647,22
1307/4474/4601	Posto Minas Gerais. - aquisição de combustíveis	17.466,63
1085	Cirúrgica Imperatriz Ltda. - aquisição de material hospitalar	8.506,04
1053	MED Hospitalar Ltda / aquisição de medicamentos	45.704,50
Total		130.707,92

a.3) não foram apresentados os demonstrativos da arrecadação das contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) da parte patronal e da parte do empregado, conforme determina a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.2);

a.4) contratação temporária não foi regulamentada por lei ou decreto, conforme determina a IN TCE/MA nº 009/2005. O gestor encaminhou, em defesa, a Lei nº 02/2001 que dispõe sobre a contratação temporária, no entanto, não contempla a tabela remuneratória, a relação de servidores nesta situação e sem a aprovação comprovada pela Câmara Municipal (seção III, item 4.3);

b – aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades de cunho formal apontadas na alínea “a”, itens “a1” a “a4”;

c - determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor José Lopes Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1835/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira, brasileiro, casado, CPF nº 106.353.273-68, RG nº 01.349.483 SSP/GO, residente na Rua 2, nº 125, Centro, Estreito, 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Estreito, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira. Contas julgadas irregulares. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 393/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Estreito, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de 06 junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 348/2009 - UTCOG/NACOG a seguir:

a.1) a Tomada de Contas foi apresentada de forma intempestiva, contrariando o prazo fixado no art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, c/c os arts. 150 e 158, inciso IX da Constituição Estadual (seção II, item 1);

a.2) a administração municipal atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, módulo III-B), no art. 2º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 017/2008, c/c Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007 devido a não apresentação de alguns documentos solicitados (seção II, item 2 do RIT Nº 348/2009);

a.3) ausência de procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 121.419,89 (seção III, item 3.3.1);

a.4) o gestor não apresentou os Demonstrativos da Arrecadação das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS): parte patronal (nº 11) e parte do empregado (nº 12), conforme determina a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.2);

a.5) a contratação temporária não foi regulamentada por lei ou decreto, conforme determina a IN TCE/MA nº 009/2005 TCE/MA (seção III, item 4.3);

b – aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades de cunho formal, apontadas na alínea “a”, itens “a1” a “a5”;

c - determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor José Lopes Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5041/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira, brasileiro, casado, CPF nº 106.353.273-68, RG nº 1.349.483 SSP/GO, residente na Rua José Neves, nº125, Centro, Estreito, 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito, de responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira, exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 394/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe

quitação, na forma de seu parágrafo único, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 347/2009 -UTCOG/NACOG 08, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de documentos solicitados no Anexo I, módulo III, e art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, conforme quadro a seguir (seção II, item 2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) TCE/MA Nº 09 DE 2005	
Itens	Modulo III – B
III	Demonstração da Execução Orçamentária
IV	Demonstração das Alterações Orçamentárias
V	Demonstração da Execução Orçamentária da despesa
X	Demonstração dos Adiantamentos Concedidos
XII	Demonstração das responsabilidades não regularizadas
XIV	Extratos Bancários Completos
XV	Relatório do Responsável pelo Serviço de Contabilidade
XVI	Relatório e Parecer do Órgão de Controle Interno
XVII	Aprovação das Contas pelo Prefeito

b.2) ausência dos demonstrativos de arrecadação da Previdência Social (seção II, item 4.2);

b.3) ausência de lei ou decreto que regulamente a contratação temporária (seção II, item 4.3);

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor José Lopes Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6318/2009 - TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Senador La Rocque

Responsável: João Alves Alencar, brasileiro, casado, CPF nº 715.081.203-15 residente e domiciliado na Av. Mota e Silva, nº 1786-K, Bairro Deus Quer, Senador La Rocque, 65.935-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, Prefeito do Município de Senador La Rocque, exercício

financeiro de 2008. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 99/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2411/2013 do Ministério Público de Contas emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, Prefeito do Município de Senador La Rocque no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 10, I, c/c o § 3º, III do art. 8º da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 155/2010 UTCOG – NACOG 4, a seguir:

1 – encaminhamento intempestivo a este TCE da prestação de contas (seção II, item 1);

2 - a Administração Municipal atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência de alguns documentos solicitados no Anexo I, e Módulo I, conforme síntese abaixo (seção II, item 2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 DE 2005	ITEM
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De Natureza Contábil	III
Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício	d
Relatório da prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito	o
No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	c
No Âmbito da Receita Tributária Própria	V
No Âmbito da despesa total com pessoal	VI
Lei que fixa o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais	a
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI	d
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	g
Declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias	h
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS	i
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo	X
Execução Orçamentária da despesa e sua regularidade	c
Execução Orçamentária da receita e sua regularidade	d

3 – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) foram encaminhados intempestivamente a este TCE, descumprindo o que determina o art. 20, I, II e III, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.1);

4 – na LDO não foram apresentados os Anexos de Metas Fiscais nem os Anexos de Riscos Fiscais, descumprindo o que determina o art. 4º da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) (seção IV, item 1.2.2);

5 – não foram apresentados os comprovantes dos repasses realizados para a Câmara Municipal (seção IV, item 3.3);

6 – saldo financeiro em caixa, no valor de R\$ 1.095.181,74, em desacordo com o estabelecido no § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 3.4);

7 – as disponibilidades financeiras (R\$ 1.911.313,73) são insuficientes para garantir o efetivo pagamento das obrigações que ainda restaram como compromissos financeiros a pagar (R\$ 3.113.538,04), em total descumprimento ao que determina o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 3.5.1);

8 – não foram informados na relação de precatórios os respectivos beneficiários, em desatenção ao Anexo I, item III, alínea "j", da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 3.6);

9 – ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado, em desatenção ao que determina a alínea "e" do item VI do Módulo I da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 6.4);

10 – o município aplicou 60,98% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo, assim, a norma contida no art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.1);

11 - não consta da prestação de contas a certificação de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do responsável contábil, Senhor Darionildo da Silva Sampaio, não sendo observado, assim, o § 7º do art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);

12 – encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, em desacordo ao que determina o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, item 13.1);

b – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6319/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque

Responsável: João Alves Alencar, brasileiro, casado, CPF nº 715.081.203-15, RG nº 85419931 SSP/MA, residente e domiciliado na Av. Mota e Silva, nº 1786-K, Bairro Deus Quer, Senador La Rocque/MA, 65.935-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Senador La Rocque.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 753/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, prefeito e ordenador de despesa, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2412/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alves Alencar, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 156/2010 UTCOG/NACOG 04:

b1) ausência de alguns documentos solicitados no Anexo I, módulo II, descumprindo o que determina o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.1 do RIT nº 156/2010) conforme síntese abaixo:

Módulo II – BALANCETES MENSAIS E COMPROVANTES DE RECEITA E DESPESA	ITENS
Informação (ões) sobre o(s) ordenador (es) de despesas;	I
Nome, cargo e matrícula;	- a
Atos e datas de suas nomeações;	-b
Período de gestão;	-c
Os valores orçamentários realizados por ordenador;	-d
Endereço residencial dos ordenadores;	-e
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, com a prestação de contas;	V (a/h)
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período;	VI (a/h)
Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis.	VII (a/e)

b2) controle do fluxo financeiro (caixa e bancos) da administração direta, saldo financeiro de R\$ 1.542.703,56, sendo que R\$ 977.296,05 encontra-se em caixa, descumprindo o estabelecido no § 3º do art. 164 da Constituição Federal (seção III, item 1.2.1, do RIT nº 156/2010);

b3) ausência de processo licitatório referente a aquisição de combustíveis, no valor total de R\$ 121.139,38, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/93 (seção III, item 2.2.1.1, do RIT nº 156/2010);

b4) ausência de processo licitatório referente a aluguel de veículos, no valor total de R\$ 101.200,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.3, do RIT nº 156/2010);

b5) ausência de processo licitatório referente a aquisição de material de limpeza, de higiene e de conservação, no valor total de R\$ 15.672,70, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.4, do RIT nº 156/2010);

b6) ausência de processo licitatório referente a serviços de assessoramento, no valor total de R\$ 238.000,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.5 do RIT nº 156/2010);

b7) ausência de processo licitatório referente à locação de programas de informática, no valor total de R\$ 16.890,00, contrariando o art. 37, XXI, da

Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.6 do RIT nº 156/2010)

b8) ausência de processo licitatório, referente a aquisição de material de construção, no valor total de R\$ 40.413,65, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.7 do RIT nº 156/2010);

b9) ausência de processo licitatório, referente a serviços de coleta de lixo, no valor de R\$ 379.500,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.8 do RIT nº 156/2010);

Proc.	Vol.	Fl.	NE	Unid. Orçam.	Credor	Valor (R\$)
6319/09	2/jan.	474	263	S. I. Estrut.	Sousa Construções e Edificações Ltda.	379.500,00

b10) ausência de processo licitatório referente à aquisição de bombeadores e peças para o sistema de abastecimento, no valor total de R\$ 92.370,98, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.9 do RIT nº 156/2010)

b11) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material didático, pedagógico, escolar, expediente e material de limpeza, no valor total de R\$ 25.484,78; contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.10 do RIT nº 156/2010);

Proc.	Vol.	Fl.	NE	U. Orçam.	Credor	Valor (R\$)
6319/09	1/out	133	1505	S. Educ.	Livraria e Papelaria Liberal Ltda.	25.484,78

b12) ausência de processo licitatório referente a serviços de publicidade, no valor total de R\$ 13.745,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.11 do RIT nº 156/2010);

b13) ausência de processo licitatório referente a serviços de manutenção de iluminação pública, no valor total de R\$ 13.900,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.12 do RIT nº 156/2010);

b14) ausência de processo licitatório referente à aquisição de peças para veículos, no valor total de R\$ 67.135,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.13 do RIT nº 156/2010);

b15) ausência de processo licitatório referente a serviços de recuperação de estradas vicinais, no valor total de R\$ 1.213.060,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.14 do RIT nº 156/2010);

b16) ausência de processo licitatório referente a serviço de reforma e de construção de escolas, no valor total de R\$ 1.238.556,98, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.15 do RIT nº 156/2010);

b17) ausência de processo licitatório referente a serviço de construção de ponte, no valor de R\$ 120.000,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.16 do RIT nº 156/2010);

b18) ausência de processo licitatório referente à aquisição de tecidos para confecção de fantasia, no valor de R\$ 18.479,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.17 do RIT nº 156/2010);

b19) ausência de processo licitatório referente a aquisição de material elétrico, no valor total de R\$ 9.744,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.18 do RIT nº 156/2010);

b20) ausência de processo licitatório, referente a assessoramento administrativo na elaboração de projetos de leis, no valor total de R\$ 271.282,52, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.19 do RIT nº 156/2010);

b21) ocorrências constatadas em processos licitatórios, referentes à aquisição de combustíveis, no valor total de R\$ 389.656,20 (seção III, item 2.2.1.20, do RIT nº 156/2010);

2.2.1.20.3 - Tomada de Preço nº 01/2008

Data: 14.03.2008.

Objeto: Serviços de recuperação de estradas vicinais no município de Senador La Rocque.

Vencedor: Construtora CUMARU Ltda., Cnpj nº 05.974.424/0001-70.

Valor: R\$ 389.656,20

Proc. nº 6319/2008, vol. 2/jan, fls. 446/525.

Não foi apresentada a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial.

art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Não foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento.

Tomada de Preço do tipo menor preço global: 15 dias.

A publicação do aviso da licitação no Diário Oficial ocorreu em 04.03.2008, e, de acordo com o item 2 do edital e com a Ata de julgamento das propostas datados de 14.03.2008, não foi respeitado o prazo mínimo de 15 dias entre a publicação e a realização do procedimento.

III, §2º do Art.21 da Lei nº 8.666/93

O projeto básico não constituiu um dos anexos do edital.

Lei nº 8.666/1993, art. 40, § 2º, I combinado com o art. 7º, § 2º, I.

b22) ausência dos termos circunstanciados provisórios e definitivos, assinados pelas partes, demonstrando que a obra foi realizada integralmente de acordo com as exigências contratuais e os respectivos recibos dos pagamentos da análise da liquidação e pagamento, nas obras: - reforma e adaptações nas escolas municipais: Deus de Deus Moreno, Roseana Sarney, Beija-Flor, São José, Costa e Silva, Sumaúma e José Sarney; - Recuperação e Reforma das Escolas Municipais: Leda Tajra, Alice Nunes, Silva Nunes e Popular Batista, - Empresa: Construtora Pontec – Pontec Construções e Edificações Ltda., CNPJ nº 09.238.230/0001-68 e construção de uma unidade escolar com 12 salas de aula na sede do município - Empresa: DINAMARCA Empreendimentos da Construção e Indústria Gráfica, CNPJ nº 41.486.796/0001-11, descumprindo as alíneas “a” e “b”, I, art. 73 da Lei nº 8.666/1993 e inciso III do § 2º do art. 63 da Lei nº 4320/1964) (seção III, item 3.3.1 do RIT nº 156/2010);

b23) ausência da tabela remuneratória e da relação do pessoal contratado por tempo determinado, descumprindo, assim, o que determina a alínea “e” do item VI do Módulo I da IN TCE/MA nº 09/2005, fato esse já destacado no item 2 – Organização e Conteúdo da Prestação de Contas Anual do Prefeito

(seção III, item 4.3.1 do RIT nº 156/2010);

c) condenar o responsável, Senhor João Alves Alencar, ao pagamento do débito de R\$ 523.691,92 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

c1) ausência do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOPs), no valor de R\$ 485.550,92 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), descumprindo os arts. 1º, e 7º, caput, do Decreto nº 22.513, de 6 de outubro de 2006, os arts. 1º e 2º da IN TCE/MA nº 16/2007, e o parágrafo único do art. 2º e o art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.2.1.21 do RIT nº 156/2010);

c2) DANFOPs sem validação, no valor de R\$ 38.141,00 (trinta e oito mil, cento e quarenta e um reais), descumprindo os arts. 1º, e 7º, caput, do Decreto nº 22.513/2006, os arts. 1º e 2º da IN TCE/MA nº 16/2007, e o parágrafo único do art. 2º e 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.2.1.22 do RIT nº 156/2010);

d) aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, a multa no valor de R\$ 52.369,19 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, referente à intempestividade do encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), primeiro e segundo semestres, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) referentes a todos os bimestres, com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA (alterado pela Resolução nº 108, de 06 de dezembro de 2006) (seção III, item 5.1 do RIT nº 156/2010);

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 63.169,19 R\$ 52.369,19 + R\$ 4.800,00 + R\$ 6.000,00), tendo como devedor o Senhor João Alves Alencar;

i – enviar à Procuradoria Geral do Município de Senador La Rocque, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito ora imputado, no valor de R\$ 523.691,92 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), tendo como devedor o Senhor João Alves Alencar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6320/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador La Rocque

Responsável: João Alves Alencar, brasileiro, casado, CPF nº 715.081.203-15 residente e domiciliado na Avenida Mota e Silva, nº 1786-K, Bairro Deus Quer, Senador La Rocque, 65.935-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas de Gestão do FMS de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, no exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Senador La Rocque.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 754/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Senador La Rocque no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alves Alencar, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 08.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 156/2010 UTCOG-NACOG 04, a seguir:

a.1 – a administração do Fundo Municipal de Saúde não atendeu ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência do Relatório Anual de Gestão, do Balanço Orçamentário, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais (seção II, item 2.2);

a.2 – o saldo em caixa, na ordem de R\$ 89.319,79, está em desacordo com o estabelecido no § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 1.2.2);

a.3 – ausência de justificativa pela não realização de processo licitatório – art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/93 – aquisição de combustíveis (seção III, item 2.2.2.1);

a.4 – ausência de justificativa pela não realização de processo licitatório – art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/93 – serviços de assessoramento, com Marília Gabriela Matos Barreto, no valor de R\$ 12.000,00 (seção III, item 2.2.2.2);

- a.5 – ausência de justificativa pela não realização de processo licitatório – art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/93 – serviços gráficos (seção III, item 2.2.2.3);
- a.6 – ausência de justificativa pela não realização de processo licitatório – art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/93 – aquisição de medicamentos (seção III, item 2.2.2.4);
- a.7 – ausência de justificativa pela não realização de processo licitatório – art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/93 – aquisição de peças para veículos (seção III, item 2.2.2.5);
- a.8 – notas fiscais não acompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP), no valor total de R\$ 256.552,41 - parágrafo único do art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.2.2.9);
- a.9 – Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) sem validação - § 1º do art. 5º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.2.2.10);
- b. aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 67, I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas nos itens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7” e “a.9”;
- c. condenar o responsável, Senhor João Alves Alencar, ao pagamento do débito de R\$ 256.552,41 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade apontada no item “a.7”;
- d. aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, a multa de R\$ 25.655,24 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “c”;
- e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 18, II, da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, e no art. 11 da IN TCE/MA nº 09/2005;
- g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 28.655,24 (R\$03.000,00 + R\$025.655,24), tendo como devedor o Senhor João Alves Alencar;
- h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Senador La Rocque, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 256.552,41 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor João Alves Alencar.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6321/2009 - TCE-MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque

Responsável: João Alves Alencar, brasileiro, casado, CPF nº 715.081.203-15 residente e domiciliado na Avenida Mota e Silva, nº 1786-K, Bairro Deus Quer, Senador La Rocque/MA 65.935-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas de Gestão do FMAS de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, no exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Senador La Rocque.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 755/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador La Rocque no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alves Alencar, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 156/2010 UTOG-NACOG 4:

a.1 – a administração do Fundo Municipal de Assistência Social não atendeu ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, devido à ausência do Relatório Anual de Gestão, do Balanço Orçamentário, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais (seção II, item 2.3);

a.2 – ausência de justificativa pela não realização de processo licitatório – art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei 8.666/1993 – aquisição de gêneros alimentícios (seção III, item 2.2.3.1);

a.3 – ausência de justificativa pela não realização de processo licitatório – art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei 8.666/1993 – aquisição de material de limpeza, de higiene e de conservação (seção III, item 2.2.3.2);

- a.4 – ausência de justificativa pela não realização de processo licitatório – art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei 8.666/1993 – fornecimento de lanches (seção III, item 2.2.3.3);
- a.5 – ausência da documentação do processo licitatório tomada de preços nº 29/2007 com FEMACO Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 60.500,00 (seção III, item 2.2.3.4);
- a.6 – notas fiscais não acompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP), no valor total de R\$ 78.140,70 - parágrafo único, art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.2.3.5);
- a.7 – documentos de autenticação de notas fiscais para órgãos públicos - DANFOP sem validação - § 1º do art. 5º da Lei nº 8.441/2006, no valor de R\$ 1.650,00, Credor Funerária Pax Imperial – Silva e Ferreira Ltda. (seção III, item 2.2.3.6);
- b. aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas nos itens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5” e “a.7”;
- c. condenar o responsável, Senhor João Alves Alencar, ao pagamento do débito no valor de R\$ 78.140,70 (setenta e oito mil, cento e quarenta reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade apontada no item “a.6”;
- d. aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, a multa de R\$ 7.814,07 (sete mil, oitocentos e catorze reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “c”;
- e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, e no art. 11 da IN TCE/MA nº 09/2005;
- g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 10.814,07 (R\$ 3.000,00 + R\$07.814,07), tendo como devedor o Senhor João Alves Alencar;
- h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Senador La Rocque, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 78.140,70 (setenta e oito mil, cento e quarenta reais e setenta centavos), tendo como devedor o Senhor João Alves Alencar.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6322/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Senador La Rocque

Responsável: João Alves Alencar, brasileiro, casado, CPF nº 715.081.203-15, RG nº 85419931 SSP/MA, residente e domiciliado na Av. Mota e Silva, nº 1786-K, Bairro Deus Quer, Senador La Rocque/MA, 65.935-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Senador La Rocque.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 756/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2504/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alves Alencar, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, o Senhor João Alves Alencar, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 156/2010 UTCOG/NACOG 06, relacionadas a seguir:
- b.1) Organização e Conteúdo - ausência de documentos, contrariando o que determina o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B (seção II, item 2.4), conforme síntese abaixo:

IN TCE/MA Nº 09/2005	
ITENS	Módulo III - B
II	Relatório Anual de Gestão;
VII	Balanco Financeiro;
VIII	Balanco Patrimonial;
IX	Demonstração das Variações Patrimoniais;
IN TCE/MA Nº 14/2007 (ART. 7º)	
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas e de sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.

b.2) o saldo financeiro em caixa, na ordem de R\$ 166.879,32, evidencia que o gestor não observou o estabelecido no § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 1.2.4);

b.3) ausência de processo licitatório referente à aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 232.205,05, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.4.1)

b.4) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material de limpeza, de higiene e de conservação, no valor de R\$ 17.970,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.4.2);

b.5 - ausência de processo licitatório referente à aquisição de material didático, pedagógico, escolar e material de expediente, no valor de R\$ 638.593,40, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.4.3);

b.6 - ausência de processo licitatório referente à serviços gráficos, no valor de R\$ 342.143,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.4.4);

b.7 - ausência de processo licitatório referente à aquisição de carteiras escolares, no valor de R\$ 21.751,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.4.5);

b.8 - ausência de processo licitatório referente à serviços de reforma e pintura de carteiras escolares, no valor de R\$ 30.645,38, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.4.6);

b.9 - ausência de processo licitatório referente à aquisição de peças para veículos, no valor de R\$ 40.940,97, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.4.7);

b.10 - ausência de processo licitatório referente à aquisição de móveis (material permanente) para uso em cantinas de escolas, no valor de R\$ 22.593,75, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.4.8);

b.11 - ausência de processo licitatório, referente à aquisição de: material de limpeza, higiene e conservação; material didático, pedagógico, escolar, expediente e material de limpeza e locação de veículos, no valor de R\$ 288.461,50, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.4.9):

c) condenar o responsável, Senhor João Alves Alencar, ao pagamento do débito de R\$ 598.353,02 (quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de notas fiscais não acompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOPs) no valor total de R\$ R\$ 598.353,02 (quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos), descumprindo o parágrafo único do art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.2.4.10);

d) aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, a multa de R\$ 59.835,30 (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 18, II, da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, e no art. 11 da IN TCE/MA nº 09/2005;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 62.835,30 (R\$ R\$ 59.835,30 + R\$ 3.000,00), tendo como devedor o Senhor João Alves Alencar;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Senador La Rocque, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 598.353,02 (quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos), tendo como devedor o Senhor João Alves Alencar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 de AGOSTO de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2955/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Estreito/MA

Responsáveis: Magno Gomes Pereira, brasileiro, solteiro, CPF nº 013.271.243-19, RG nº 15058122000-5 SSP/MA, no período de 04/06/2007 a 31/12/2007, residente na Rua João Castelo, nº 703, Centro, Estreito; Claucí Sousa Pimentel, residente à Rua Santos Dumont, s/nº, Centro, Estreito, no período de 02/01/2007 a 31/01/2010; Laurembergue Gomes Peres (CPF nº 294.644.983-15) residente na Rua Bandeirante, nº 04, Centro, Estreito, no período de 01/02/2007 a 26/02/2007 e Joel Alves de Góis, residente na Av. Santos Dumont, s/nº, Estreito/MA, 65.975-000, no período de 27/02/2007 a 31/12/2007

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA nº 4.847, Wellington Francisco Sousa - OAB/MA nº 7.323, Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - OAB/MA nº 5.138, Antonio Carlos Muniz Cantanhede - OAB/MA nº 4.812, Klécia Rejane Ferreira Chagas - OAB/MA nº 8.054 e Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA nº 8.310

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estreito/MA, exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 392/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Estreito, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade dos Senhores Magno Gomes Pereira, Claucí Sousa Pimentel, Laurembergue Gomes Peres e Joel Alves de Góis, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Magno Gomes Pereira, Diretor Geral no período de 04/06/2007 a 31/12/2007 e os Diretores Claucí Sousa Pimentel, no período de 02/01/2007 a 31/01/2010, Laurembergue Gomes Peres, no período de 01/02/2007 a 26/02/2007 e Joel Alves de Góis, no período de 26/02/2007 a 31/12/2007, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação, na forma de seu parágrafo único, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), individualmente, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas de natureza formal, consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 349/2009 -UTCOG/NACOG a seguir:

b.1) ausência de documentos solicitados no Anexo I, módulo III, nos termos do art. 5º da IN TCE/MA 09/2005, conforme quadro a seguir (seção II, item 2.2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09/2005	
Itens	Modulo III – B
III	Demonstração da Execução Orçamentária
IV	Demonstração das Alterações Orçamentárias
V	Demonstração da Execução Orçamentária da despesa
X	Demonstração dos Adiantamentos Concedidos
XII	Demonstração das responsabilidades não regularizadas
XIII	Relação das inscrições em Restos a Pagar
XVII	Aprovação das Contas pelo Prefeito

b.2) ausência da certificação de regularidade do responsável contábil, Senhor Josias Luís Monção, CRC nº 5696, junto ao Conselho de Contabilidade (seção II, item 3.3.3);

b.3) saldo da rubrica Restos a Pagar foi de R\$ 75.664,31 e o saldo disponível para supri-lo montou em R\$ 26.313,00, insuficiente (R\$ 49.351,31), descumprindo, parcialmente, a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 3.4.4).

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ora aplicada, no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores os Senhores Magno Gomes Pereira, Claucí Sousa Pimentel, Laurembergue Gomes Peres e Joel Alves de Góis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1574/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Carolina Silva Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Ana Carolina Silva Soares, beneficiária de José de Ribamar Reis Soares, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 582/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ana Carolina Silva Soares (filha menor), beneficiária de José de Ribamar Reis Soares, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Ato de 27.12.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4834/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9970/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Leonardo Magalhães Monteiro Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a José Leonardo Magalhães Monteiro Filho, beneficiário de José Leonardo Magalhães Monteiro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 595/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Leonardo Magalhães Monteiro Filho, beneficiário de José Leonardo Magalhães Monteiro, outorgada pelo Ato de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5863/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9975/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Amadeu João Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão por morte, sem paridade concedida a Amadeu João Silva Pereira, beneficiário de Maria Juracy Vieira Sobrinho Pereira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 590/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Amadeu João Silva Pereira, beneficiário de Maria Juracy Vieira Sobrinho Pereira, outorgada pelo Ato de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 14/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7107/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Maria da Conceição Lisboa do Rosário

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria compulsória de Ana Maria da Conceição Lisboa do Rosário, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 597/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Ana Maria da Conceição Lisboa do Rosário, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 685, de 07 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4079/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5187/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Miryan de Magdala Teixeira e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensões concedidas a Miryan de Magdala Teixeira e Silva, beneficiária de José Maria de Jesus e Silva, aposentado no cargo de Professor Titular e no cargo de Conselheiro do extinto Tribunal de Contas dos Municípios. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 596/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes às pensões concedidas a Miryan de Magdala Teixeira e Silva, beneficiária de José Maria de Jesus e Silva, aposentado no cargo de Professor Titular e no cargo de Conselheiro, do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, outorgada pelos Atos de 12 de março de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 109/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1274/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Edna Monteles da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Edna Monteles da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 594/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna Monteles da Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 150, de 23 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4203/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1128/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marlene Teixeira Monteles

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Marlene Teixeira Monteles, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 593/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marlene Teixeira Monteles, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 24/11/2010, retificado pelo de 30, setembro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6359/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 737/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sylvania Maria Coêlho Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reexame de legalidade do ato de concessão da Aposentadoria voluntária de Sylvania Maria Coêlho Soares, no cargo de professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 592/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária de Sylvania Maria Coêlho, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14 de dezembro de 2012, que retificou o Ato de 03 de setembro de 2010, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4928/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1487/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de aposentadoria

Entidade: Secretaria de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Efigênia Costa Rapôso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisão da aposentadoria voluntária de Efigênia Costa Rapôso, no cargo de professora, da extinta Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Sertão Maranhense. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 589/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão da aposentadoria voluntária de Efigênia Costa Rapôso, no cargo de professora, lotada na extinta Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Sertão Maranhense, outorgada pelo Ato de 25/04/2005, retificado pelo Ato de 27/07/2009, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4933/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8337/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Moizés dos Santos Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada concedida ao Cabo Moizés dos Santos Abreu, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 588/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida a Moizés dos Santos Abreu, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 862, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5643/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1557/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma ex officio

Entidade: Secretaria de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Paulo de Almeida Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma ex officio de Paulo de Almeida Rocha, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 587/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de Paulo de Almeida Rocha, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1487, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4078/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex officio, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12675/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco da Costa Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Francisco da Costa Almeida, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 583/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisco da Costa Almeida, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1523/2013, de 23 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 363/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6652/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Deuzuita Marques da Silva Moreira, Débora da Silva Moreira, Quezia da Silva Moreira e Davi da Silva Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária sem paridade concedida a Deuzuita Marques da Silva Moreira (viúva), Débora da Silva Moreira, Quezia da Silva Moreira e Davi da Silva Moreira (filhos menores), beneficiários de Luiz Gonzaga Moreira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 581/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Deuzuita Marques da Silva Moreira (viúva), Débora da Silva Moreira, Quezia da Silva Moreira e Davi da Silva Moreira, beneficiários de Luiz Gonzaga Moreira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Ato de 29.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4876/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3670/2003-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Núcleo Estadual de Programas Especiais

Responsável: Lina Rosa de Carvalho Mello

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão do Núcleo Estadual de Programas Especiais do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Senhora Lina Rosa de Carvalho Mello. Regular. Dando quitação ao Responsável.

ACÓRDÃO CP-TCE/MA Nº 17/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Núcleo Estadual de Programas Especiais, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Senhora Lina Rosa de Carvalho Mello, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3595/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgamento regular das contas ora apresentadas, dando-se quitação à responsável;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13583/2003-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Unidade Mista de Carutapera

Responsável: Ednei Luis Arienti

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão da Unidade Mista de Carutapera do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Ednei Luis Arienti. Regular com ressalva. Quitação ao Responsável.

ACÓRDÃO CP-TCE/MA Nº 16/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Unidade Mista de Carutapera, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Ednei Luis Arienti, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3588/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) As contas do gestor devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação ao responsável;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 16517/2004-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Contrato de admissão de serviços temporários

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Paulo Helder Guimarães de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação de contratos de admissão temporária e efetiva de servidores contratados pela Prefeitura Municipal de São Luís. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 518/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à contratação temporária e efetiva de servidores pela Prefeitura Municipal de São Luís, publicados no Diário Oficial do Município, nos meses de outubro a dezembro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 221/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos contratos, nos termos do § 3º do art. 14, segunda parte, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5144/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Contrato de admissão de serviços temporários

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Atos de contratos de admissão temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação. Legalidade.

DECISÃO CP-TCE N.º 519/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à contratação temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação, publicados no Diário Oficial do Estado, em 18/06/2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1548/2008 do Ministério Público de Contas, decidem pela Legalidade dos referidos contratos, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) c/c, o art. 229, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6170/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade atos e contratos

Subnatureza: Contrato de admissão de serviços temporários

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação de contratos de admissão temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação. Ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 520/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à contratação temporária de professores pela Secretaria de Estado da Educação, publicados no Diário Oficial do Estado, em 31/07/2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 294/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos contratos, nos termos do § 3º do art. 14, segunda parte, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8589/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Contrato de admissão de serviços temporários
Entidade: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Atos de contratos de admissão temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 521/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à contratação temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação, publicados no Diário Oficial do Estado, em 08/11/2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 299/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos contratos, nos termos do § 3º, art. 14, segunda parte, c/c art. 25, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8591/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade atos e contratos
Subnatureza: Contrato de admissão de serviços temporários
Entidade: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Apreciação de contratos de admissão temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação. Ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 522/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à contratação temporária de professores pela Secretaria de Estado da Educação, publicados no Diário Oficial do Estado, em 08/11/2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 270/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos contratos, nos termos do § 3º do art. 14, segunda parte, c/c o art. 25, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7927/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Contrato de admissão de serviços temporários
Entidade: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Atos de contratos de admissão temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 523/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à contratação temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação, publicados no Diário Oficial do Estado, em 09/08/2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 268/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos contratos, nos termos do § 3º, art. 14, segunda parte, c/c art. 25, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4689/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Contrato de admissão de serviços temporários

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação de legalidade de contratos de admissão temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação para o município de Santa Inês. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 524/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação de legalidade de contrato de serviços temporários na atividade de professores, através da Secretaria de Estado da Educação, publicados no Diário Oficial do Estado, em 02/05/2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 304/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos contratos, nos termos do § 3º do art. 14, segunda parte, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8602/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Contrato de admissão de serviços temporários

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Atos de contratos de admissão temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 525/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à contratação temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação, publicados no Diário Oficial do Estado, em 08/11/2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 296/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos contratos, nos termos do § 3º, art. 14, segunda parte, c/c art. 25, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8599/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Contrato de admissão de serviços temporários

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Atos de contratos de admissão temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 526/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à contratação temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação, publicados no Diário Oficial do Estado, em 08/11/2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 271/2014 do Ministério

Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos contratos, nos termos do § 3º, art. 14, segunda parte, c/c art. 25, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8592/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Contrato de admissão de serviços temporários

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Atos de contratos de admissão temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 527/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à contratação temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação, publicados no Diário Oficial do Estado, em 08/11/2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 297/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos contratos, nos termos do § 3º, art. 14, segunda parte, c/c art. 25, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2557/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Antonio Carlos Cruz Calvet

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 484/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária de Antônio Carlos Cruz Calvet, no cargo de Especialista em Saúde, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 89, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5957/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2900/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Regina Lúcia de Almeida Rocha
Beneficiário: Helcimar Araújo Belém
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 528/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a revisão de proventos da aposentadoria por invalidez de Helcimar Araújo Belém, no cargo de técnico ministerial, lotado no Ministério Público do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 39, de 16 de janeiro de 2014, expedido pela Procuradoria Geral de Justiça, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 235/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8719/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Edvaldo de Holanda Braga Júnior

Beneficiária: Maria Nationilde de Abreu

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 529/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Nationilde de Abreu, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 43.478, de 19 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Municipal de Governo de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5349/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8722/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior

Beneficiária: Maria Ângela Pereira Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 530/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ângela Pereira Costa, no cargo de agente administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 43479, de 16 de janeiro de 2013, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5600/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6202/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Aurene de Lima Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 531/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Aurene de Lima Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 339, de 03 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3435/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9041/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Nonato Mourão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 532/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Mourão, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1073, de 3 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6322/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8577/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Revisão de proventos

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lucília Costa Ferreira Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisão de proventos. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 533/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de proventos da aposentadoria voluntária de Lucília Costa Ferreira Souza, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 05 de novembro de 2012, que retificou o Ato de 02 de dezembro de 2008, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5597/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8691/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Revisão de proventos

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Lucimar Santos Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisão de proventos. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 534/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de proventos da aposentadoria de Lucimar Santos Oliveira, no cargo de professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 26 de setembro de 2012, que retificou o Ato de 1º de agosto de 2011, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6313/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5517/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ivanilde de Sousa Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 535/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Ivanilde de Sousa Viana, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 222, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4893/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9174/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Carmo Aguiar Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 536/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria do Carmo Aguiar Lima, beneficiária de José dos Santos Lima Filho, outorgada pelo Ato de 09 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5765/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2401/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Josué Taveiros Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 537/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a aposentadoria voluntária de Josué Taveiros Santos, no cargo de professor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 176, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5487/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9806/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Damião Bonfim Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 538/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria compulsória de Damião Bonfim Fonseca, no cargo de vigilante, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1136, de 16 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6276/2013 do Ministério Público de

Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8272/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Muralice Raymunda Coelho Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 540/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Muralice Raymunda Coelho Brito, no cargo de Assistente Técnica, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 763, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5552/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10769/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário(a): Aldenira Costa Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Aldenira Costa Fernandes, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 362/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária de Aldenira Costa Fernandes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 968, datado de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3496/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10750/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário(a): Rosimary de Jesus Melo Guedes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Rosimary de Jesus Melo Guedes, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 361/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária de Rosimary de Jesus Melo Guedes, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 1024, de 27 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2515/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washignton Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10946/2011 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Raimunda Rodrigues Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Raimunda Rodrigues Santos, servidora da Secretaria Estadual de Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 360/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária de Raimunda Rodrigues Santos, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato de 03 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2209/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washignton Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 11.410/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Sonia Maria de Farias Freire

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Sonia Maria de Farias Freire, viúva de Arionivio Siqueira Freire, ex-servidor público estadual inativo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 589/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Sonia Maria de Farias Freire, viúva de Arionivio Siqueira Freire, ex-servidor público estadual inativo, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 195, do dia 07.10.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 249/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Alvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11.420/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Karen Caroline Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Karen Caroline Silva Pereira, filha menor de José de Ribamar Costa Pereira, falecido no exercício da função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 590/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Karen Caroline Silva Pereira, filha menor de José de Ribamar Costa Pereira, falecido no exercício da função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 186, do dia 24.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 250/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Alvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11.335/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Clevilce Sônia Ferreira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Clevilce Sônia Ferreira Pereira, viúva de Aluizio Barros Pereira, falecido no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 591/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Clevilce Sônia Ferreira Pereira, viúva de Aluizio Barros Pereira, falecido no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 178, do dia 12.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 248/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Alvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11.323/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Elisabeth de Jesus Protázio

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Elisabeth de Jesus Protázio, companheira de Luiz Dorneles Pereira, reformado como 2º tenente, com subsídio de 1º Tenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 593/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Elisabeth de Jesus Protázio, companheira de Luiz Dorneles Pereira, reformado como 2º tenente, com subsídio de 1º Tenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 178, do dia 12.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 226/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Alvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11.329/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Elisabete Silva França

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Elisabete Silva França, viúva de Eduardo Ferreira França, servidor público estadual inativo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 592/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Elisabete Silva França, viúva de Eduardo Ferreira França, servidor público estadual inativo, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 178, do dia 12.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 275/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Alvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11.313/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Antonia da Costa Santos Belo

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Antonia da Costa Santos Belo, viúva de Estevam Alves Belo, reformado como Capitão, com o subsídio de Major, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 596/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Antonia da Costa Santos Belo, viúva de Estevam Alves Belo, reformado como Capitão, com o subsídio de Major, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 178, do dia 12.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 274/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Alvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11.319/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Eny de Vasconcelos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Eny de Vasconcelos Ferreira, viúva de Delmisson de Jesus Costa Ferreira, servidor público estadual inativo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 594/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Eny de Vasconcelos Ferreira, viúva de Delmisson de Jesus Costa Ferreira, servidor público estadual inativo, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 178, do dia 12.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 251/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Alvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11.315/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Maria da Luz de Souza Santana, representante de Ellen Cristina Sousa Borges

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Ellen Cristina Sousa Borges, filha menor e retificação da pensão anteriormente concedida a Paulo Vitor Santos Borges, filho menor de José Borges da Silva, falecido no exercício do cargo de vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 595/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Ellen Cristina Sousa Borges, filha menor e retificação da pensão anteriormente concedida a Paulo Vitor Santos Borges, filho menor de José Borges da Silva, falecido no exercício do cargo de vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional da Secretaria de Estado da Educação, outorgadas pelos Atos publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 178, do dia 12.09.2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator que acolheu o Parecer nº 273/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Alvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10383/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Responsável: Antonio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação de Licitação na modalidade Concorrência nº 02/2012, que originou o Contrato nº 30/2012 - ALEMA . Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1240/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de licitação na modalidade Concorrência nº 02/2012 – Processo Administrativo nº 2150/2012 – ALEMA que deu origem ao Contrato nº 30/2012 - ALEMA, firmado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e a empresa Open Door Comunicação Ltda, objetivando a prestação de serviços de publicidade, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4196/2013 do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e arquivamento do referido processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5869/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação - Pregão Presencial nº 010/2013 e Contrato nº 09/2013

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 010/2013 CPL/ALEMA/MA, que deu origem ao Contrato nº 09/2013, celebrado entre a Assembléia Legislativa e a Empresa Caravelas Turismo Ltda, conforme o Processo Administrativo nº 985/2013 – ALEMA, tendo por objeto serviços de agenciamento de viagens e serviços correlatos.. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 304/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 010/2013 – CPL/ALEMA-MA, tipo Menor Preço, que originou o Contrato nº 09/2013, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e a Empresa Caravelas Turismo Ltda, no valor de R\$ 1.672.876,80 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de viagens e serviços correlatos compreendendo os serviços de informações sobre as opções de vôos, emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional para Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 6082/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:pela legalidade do referido ato e conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3303/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação - Contrato

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP

Exercício Financeiro: 2012

Rresponsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 18/2012-CCL que originou o Contrato nº 6/2012-SSP, celebrado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, objetivando o fornecimento de combustível para aviação tipo JET-AI e AVGAS. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 693/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 18/2012-CCL e do Contrato nº 6/2012-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa Petrobrás Distribuidora S.A., objetivando fornecimento de combustível para aviação, tipo JET-AI e AVGAS, na gestão do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2087/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido ato, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais para realização do certame, bem como pelo arquivamento dos autos nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5488/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Maria Assunção Silva Morais

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação Pregão Presencial nº 19/2012, que originou os Contratos nº 065/2012/SESAU e 064/2012/SESAU, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para a Secretaria de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Balsas. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1296/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 19/2012, tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Balsas/MA, que resultou nos Contratos nº 65/2012 e 64/2012, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Balsas/MA e as empresas M.de F.A.R. Coelho e Eletro Brasil Ltda, dos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3893/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

I - pela legalidade da Licitação e respectivos Contratos por estarem adequados ao quantum legal estabelecido no artigo 24, inciso V, e artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, bem como nas normas internas dispostas na Instrução Normativa TCE/MA 06/2003, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 019/2008;

II – determinar o arquivamento dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 10324/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação, Pregão Eletrônico nº 18/201, objetivando a aquisição futura de material permanente (cadeiras e poltronas). Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1295/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 18/2012, tendo por objeto a aquisição futura de material permanente (cadeiras e poltronas), que resultou na Ata de Registro de Preços nº 40/2012, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa Alberflex Industria de Móveis Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3972/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar a legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA e o arquivamento do processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8257/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação – Tomada de Preços

Entidade: Secretaria de Infraestrutura da Perfeitura Municipal de Balsas

Responsável: João Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Exame de legalidade relativa à Licitação, Tomada de Preços nº 009/2012 que originou o Contrato nº 092/2012-SEMED,, objetivando construção de unidade escolar. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1293/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 09/2012 e respectivo Contrato nº 092/2012-SEMED, celebrado com a empresa IRCON CONSTRUÇÕES LTDA, tendo como objeto a construção de escola no bairro Jardim Primavera, na cidade de Balsas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4508/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258 –Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6176/2009-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Lourenço Vieira da Silva

Exercício Financeiro: 2009

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação de Prestação de Serviços de professor por prazo determinado, para exercerem atividades sem vínculo empregatício nas Escolas de Ensino Médio Regular da Unidade Regional de Educação de Açailândia, tendo em vista a insuficiência do quadro de pessoal docente da Secretaria de Estado da Educação. Apensamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1531/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de contratação de prestação de serviços por prazo determinado para exercerem atividades sem vínculo empregatício nas Escolas de Ensino Médio Regular da Unidade Regional de Educação de Açailândia, tendo em vista a insuficiência do quadro de pessoal docente da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3445/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada dos autos ao Processo nº 2551/2010, de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10879/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim

Responsável: Denes Muniz Marques

Beneficiária: Joana Batista Bezerra Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Joana Batista Bezerra Mendonça, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Arquivamento sem julgamento do mérito.

DECISÃO CS-TCE N.º 306/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joana Batista Bezerra Mendonça, no cargo de servente escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 06, de 05 de março de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5995/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos do processo da referida aposentadoria, sem julgamento de mérito, nos termos do § 3º do art. 14, segunda parte, c/c o art. 25 da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista a ausência dos pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 974/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro – Secretário de Educação

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 25/2012 – CCL SEDUC, que originou o Contrato nº104/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 512/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 25/2012 CCL/SEDUC, que originou o Contrato 104/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e a Empresa Conserv Construções e Serviços Ltda., objetivando a conclusão da reforma do CEESP Helena Antipoff, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 66/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo julgamento legal da Tomada de Preços nº 25/2012- CCL e o Contrato nº 104/2012, bem como o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, I da Lei Orgânica - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2270/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Gastão Dias Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de gestão da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, exercício financeiro de 2009. Regular.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 116/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Gastão Dias Vieira, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2572/2013 do Ministério Público de Contas, acordam pela regularidade das contas, conferindo ao responsável Senhor Gastão Dias Vieira plena quitação, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular, atendendo assim aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e outros critérios extraídos da legislação vigente.

Presentes a Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 24 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10474/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2012. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1537/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2011, referente ao Processo Administrativo nº 4502AD/2011, que deu origem às Atas de Registro de Preços nº 22/2011, firmada entre a Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão e a Empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda e Ata nº 023/2011 firmada com a Empresa Tafe Vconstruções Cíveis Ltda-Me, objetivando a aquisição de materias de consumo (cartuchos, toners e papel A4/ofício), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4502/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do certame e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3501/2006-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA

Exercício financeiro: 2005

Responsável: Raimundo Nonato Branco Almeida Filho- CPF. 269925073-20, Rua 1, Quadra 04, Unidade 205, Conjunto Cidade Operária, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Instituto de Colonização de Terras do Maranhão, exercício financeiro de 2005. Regular com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 114/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Colonização de Terras do Maranhão, exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Branco Almeida Filho, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, acolhido o Parecer nº 2571/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Branco Almeida Filho, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TEC/MA;
- b. aplicar multa ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Branco Almeida Filho, Presidente do ITERMA, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 15-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003, acrescentado na IN TCE/MA Nº 19/2008, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, diante das irregularidades remanescentes.

Presentes a sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11917/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Subnatureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Batalhão da Polícia Militar de Timon

Ordenador de despesas: Juarez Medeiros Sobrinho

Responsável: Altenir Jorge Pacheco Gomes – 2º Tenente QOPM

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Senhor Altenir Jorge Pacheco Gomes, 2º Tenente QOPM, Polícia Militar de Timon. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 83/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Senhor Altenir Jorge Pacheco Gomes, 2º Tenente QOPM, Polícia Militar de Timon, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1712/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de adiantamento de responsabilidade do Senhor Altenir Jorge Pacheco Gomes, 2º Tenente QOPM, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que observe as disposições do Decreto nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios de despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, como despesas com hospedagem, alimentação, pagamento de alugueis de veículos, combustível, etc.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 25 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7041/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antonio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2010. Regular. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1534/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2010, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e a Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, objetivando a prorrogação do prazo de vigência em 12 (doze) meses, com início em 19 de maio de 2012 e término em 18 de maio de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4318/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela regularidade do Termo Aditivo e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3173/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Subnatureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia Geral de Polícia Civil

Responsável: Nordman Ribeiro – CPF:12495590306, Rua 01, Casa 01, Condomínio Bella Citta, Bairro Planalto Vinhais, Cep: 65074190- São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão, da Delegacia Geral de Polícia Civil, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Nordman Ribeiro. Regular com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 82/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Delegacia Geral de Polícia Civil, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Nordman Ribeiro, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1278/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Nordman Ribeiro, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face das irregularidades remanescentes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Nordman Ribeiro, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, com arrimo no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

III. determinar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas na Prestação de Contas em julgamento, de modo a prevenir a concorrência de outras semelhantes, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

IV. dar quitação ao responsável Senhor Nordman Ribeiro, após recolhimento da multa que lhe foi imputada no item II deste acórdão, conforme o art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

V. encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso não seja o valor da multa recolhida pelo responsável no prazo estabelecido para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 18 de julho de 2013.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11372/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário: Antônio Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Antônio Sousa Santos, beneficiário de Maria das Graças Mendes Santos, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 525/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Antônio Sousa Santos (viúvo), beneficiário de Maria das Graças Mendes Santos, ex-servidora pública estadual, falecida em 10/01/2013, aposentada no cargo de professora, outorgada pelo Ato de 12 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 158/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1210/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lenita de Jesus Serra Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Lenita de Jesus Serra Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 363/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lenita de Jesus Serra Moreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 164, de 23 de dezembro de 2011, reitificado pelo Ato de 12 de setembro de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6090/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 9952/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário: Lusimar Silva Miranda

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Lusimar Silva Miranda, servidor da Procuradoria Geral do Estado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 510/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lusimar Silva Miranda, no cargo de Procurador do Estado, lotado na Procuradoria Geral do Estado, outorgada pelo Ato nº 1139, de 26 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 99/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 255/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Raimunda da Conceição Cardozo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Raimunda da Conceição Cardozo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 515/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda da Conceição Cardozo, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da saúde, outorgada pelo Ato nº 1846, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 172/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2862/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis- IPAM

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Lucia Regina Reis Godinho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Lucia Regina Reis Godinho, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 508/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lucia Regina Reis Godinho, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 42.411, de 13 de abril de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5598/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9956/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário: José Teixeira Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a José Teixeira Cunha, beneficiário de Joalice Dias da Silva e Cunha, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 519/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Teixeira Cunha (viúvo), beneficiário de Joalice Dias da Silva e Cunha, ex-servidora pública estadual, falecida em 14/02/2013, outorgada pelo Ato de 09 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 97/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6511/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Páscoa Nogueira de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria da Páscoa Nogueira de Azevedo, beneficiária do ex-servidor Gilmar Santana Cruz de Azevedo, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 943/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria da Páscoa Nogueira de Azevedo, beneficiária de Gilmar Santana Cruz de Azevedo, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário contribuição, outorgada pelo Ato de 5 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3372/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c com o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6497/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ceci Cantanhede Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Ceci Cantanhede Nascimento, beneficiária de Osvaldo Silva Nascimento, ex-servidor da Polícia Civil. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 241/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ceci Cantanhede Nascimento, beneficiária de Osvaldo Silva Nascimento, ex-servidor da Polícia Civil, no valor de R\$ 4.376,38 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), resultante dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo Ato de 03 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5438/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 008/2014 - GCSUB1**

Prazo de trinta dias

Processo nº 2059/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (AL/MA)

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, CPF n.º 055.346.402-78, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2059/2012, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 13/2014 UTCEX - 3/ SUCEX - 12, de 28/02/2014. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 13/2014 UTCEX - 3/ SUCEX - 12, de 28/02/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/06/2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 009/2014 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo nº 2059/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (AL/MA)

Responsável: Hélio Oliveira Soares – 1.º Secretário

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Hélio Oliveira Soares, CPF n.º 046.173.392-72, 1.º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2059/2012, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 13/2014 UTCEX - 3/ SUCEX - 12, de 28/02/2014. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 13/2014 UTCEX - 3/ SUCEX - 12, de 28/02/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/06/2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo nº 7183/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura de São Luís

Requerente: Marcos Aurélio Alves Freitas – ex-Secretário Municipal

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 085/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Marcos Aurélio Alves Freitas, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de São Luís, ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de cópias do Processo n.º 3911/2013-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de São Luís, exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 02/06/2014.

São Luís/MA, 27 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo nº 7664/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura de Matinha

Requerente: Marcos Robert Silva Carvalho – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 079/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Carvalho, Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2839/2008-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Matinha, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 23/06/2014.

São Luís/MA, 27 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo nº 7679/2014**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias**Exercício:** 2007**Entidade:** Prefeitura de Matinha**Requerente:** Marcos Robert Silva Costa – Prefeito**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 080/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2845/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Matinha, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 23/06/2014.
São Luís/MA, 27 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo nº 7675/2014**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias**Exercício:** 2007**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Matinha (FMS)**Requerente:** Marcos Robert Silva Costa – Prefeito**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 081/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2846/2008-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matinha (FMS), exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 23/06/2014.
São Luís/MA, 27 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo nº 7677/2014**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias**Exercício:** 2007**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Matinha (FMAS)**Requerente:** Marcos Robert Silva Costa – Prefeito**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 082/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 1148/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Matinha (FMAS), exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 23/06/2014.

São Luís/MA, 27 de junho de 2014

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo nº 7673/2014**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias**Exercício:** 2007**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Matinha (FUNDEB)**Requerente:** Marcos Robert Silva Costa – Prefeito**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 083/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Bacabal, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 1147/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Matinha (FUNDEB), exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 23/06/2014.

São Luís/MA, 27 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo nº 1764/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura de Açailândia

Requerente: Gleide Lima Santos – atual Prefeita

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 084/2014

Autorizo, na forma do art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE/MA, observado o disposto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o fornecimento à Senhora Gleide Lima Santos, atual Prefeita de Açailândia, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do Balanço Geral, desacompanhado de cópia dos documentos referentes ao processamento da despesa pública naquele período, constante da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos (Processo n.º 8977/2011-TCE), em atendimento ao Requerimento de 04/02/2013.

Esclareço ainda que estes autos encontram-se em fase de instrução técnica. Tão logo se conclua este momento e seja prolatado o respectivo decisório, será enviada uma cópia à Câmara Municipal de Açailândia, com a prestação de contas dessa Prefeitura, relativo ao exercício financeiro de 2010.

São Luís/MA, 27 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo nº 7674/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade – Prefeito

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 5.602/2011, referente à Tomada de Contas Especial referente à convênio.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 25 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo nº 2726/2013

Natureza: Licitação

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Origem: Universidade Estadual do Maranhão

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 11/07/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 77/2014 – UTCEX2/SUCEX7, encaminhado ao responsável através da Citação nº 185/2014 – UTCEX2, de 28/04/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 2726/2013-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís (MA), 27 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 12915/2013

Natureza: Licitação

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Origem: Universidade Estadual do Maranhão

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 14/07/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 5418/2014 – UTCEX2/SUCEX7, encaminhado ao responsável através da Citação nº 187/2014 – UTCEX2, de 28/04/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 12915/2013-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís (MA), 27 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 600/2014**Natureza:** Contrato**Responsável:** José Augusto Silva Oliveira**Origem:** Universidade Estadual do Maranhão**Relator:** Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**DESPACHO GAB RNL**

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 15/07/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 5841/2014 – UTCEX2/SUCEX7, encaminhado ao responsável através da Citação nº 186/2014 – UTCEX2, de 28/04/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 600/2014-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luis (MA), 27 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 6896/2014**Natureza:** Solicitação de cópias de documentos**Requerente:** Dioni Alves da Silva**Origem:** Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene**Procuradores:** Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB-MA nº 8598**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes dos Processos nºs 2403/2010, 2404/2010, 2406/2010, 2407/2010 e 2408/2010, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Dioni Alves da Silva.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicium ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Atos da Presidência**Processo nº 7503/2014-TCE/MA****Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Matinha – MA**Natureza:** Requerimento**Referência:** Processo nº 2600/2010**Interessado:** Emanuel Rodrigues Travassos – Ex-Prefeito**Rep. Legal:** Hilquias Cunha Ferreira – Assistente Jurídico**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias**DECISÃO N.º 941/2014 - PRESI**

Considerando o pedido do interessado e o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1 – Autorizar a concessão de vistas e o fornecimento de cópias, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Matinha - MA, exercício financeiro de 2009, (Processo nº 2600/2010), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e custas a cargo do interessado.

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO-SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

4 – Por fim, encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Relator da referida prestação, para conhecimento e demais providências.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM:27/06/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº 7661/2014-TCE/MA**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Matinha – MA**Natureza:** Requerimento**Referência:** Processo nº 2603/2010**Interessado:** Emanuel Rodrigues Travassos – Ex-Prefeito

Rep. Legal: Hilquias Cunha Ferreira – Assistente Jurídico

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DECISÃO N.º 943/2014 - PRESI

Considerando o pedido do interessado e o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

- 1 – Autorizar a concessão de vistas e o fornecimento de cópias, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Matinha - MA, exercício financeiro de 2009, (Processo nº 2603/2010), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO-SUPAR para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 – Por fim, encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Relator da referida prestação, para conhecimento e demais providências.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM: 27/06/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº 7783/2014-TCE/MA

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Assistência Social

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias de Documentos

Referência: Processo n.º 3530/2009-TCE/MA

Interessada: Roseli de Oliveira Ramos – Ex-Secretária Adjunta de Estado de Desenvolvimento Social

Rep. Legal: Nilton Luiz Lima Praseres – CRC n.º 6885

DECISÃO Nº 964/2014-PRESI

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o despacho de fl. 03 dos autos, decido:

- 1 – Autorizar vistas e cópias integrais do Processo n.º 3530/2009-TCE/MA, atinente ao Fundo Estadual de Assistência Social, exercício financeiro de 2008, na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA, e custas a expensas do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informar ao requerente a necessidade de apresentação de procuração, para obtenção das vistas e cópias;
- 3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO-SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.
- 4 – Por fim, encaminhar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Relator do processo em referência, para conhecimento e demais providências.

São Luís (MA), 27/06/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão